# IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

## FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ÉMILIEN VILAS BOAS REIS JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

#### F488

Filosofia e socioambientalismo e direitos humanos e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis, João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-279-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Filosofia. 3. Socioambientalismo. 4. Direitos Humanos 5. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

\_\_\_\_



#### IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

### FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### Apresentação

Se os direitos humanos podem ser pensados como uma conquista da sociedade, a partir de suas lutas sócio-históricas, mas retratando tensões, ambiguidades e contradições que envolvem essa temática na sociedade contemporânea, o desenvolvimento sustentável também não poderia deixar de retratar todos esses elementos fundamentais que igualmente vão caracterizá-lo.

Compreender o desenvolvimento sustentável como uma conquista da sociedade implica em considerar que antes dessa formulação, diversos atores da sociedade global já percebiam e vivenciavam as contradições sociais e ambientais do modelo de desenvolvimento implícito no modo de produção capitalista; o que levaria a propostas de superação dessa realidade.

Nesse processo dialético, o campo institucional chegou a uma construção que visava atender a posições distintas e, em certo sentido, radicalmente diferentes. Chegou-se a um modelo intermediário, que objetivava integrar as reivindicações mais atentas à questão ambiental ao desenvolvimento capitalista; este, sempre buscando adequações contínuas para sua manutenção e tentativa de ampliação pelo mundo. Estavam lançadas as bases do "desenvolvimento sustentável".

Entretanto, após um período de construções teóricas e com alguns norteadores institucionais sobre a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, diversos atores e pesquisadores vêm destacando os limites desse projeto que, além de aportar algumas expectativas positivas na sociedade, evidenciam também muitas limitações, resultado de um conjunto aberto, mas com ambiguidades e contradições que se evidenciam em múltiplas realidades institucionais e no cotidiano de nossas sociedades.

Os trabalhos apresentados nesta publicação, relativos ao GT – Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável – são expressões dessas contradições. Assim, em um primeiro bloco temático, encontraremos análises e reflexões que partem da afirmação de base do meio ambiente como um direito fundamental, em "O Meio Ambiente como direito fundamental do cidadão e proteção de direitos coletivos"; e que ressaltam uma das preocupações ambientais amplas de nossa sociedade, a crise hídrica e a mercantilização da água, em "Água como mercadoria: os direitos humanos em perigo".

Em um segundo conjunto temático, aborda-se questões e contradições do campo dos direitos humanos, mas em forte correlação com a questão ambiental. Assim, a forte correlação entre as contradições sociais e ambientais ficará evidenciada nos trabalhos: "Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia", "A importância socioambiental da implantação da rede solidária de catadores" e "Esgotamento sanitário apropriado: direito humano essencial à sanidade e sustentabilidade urbana".

Por fim, no último bloco temático, destacam-se questões que evidenciam a relevância, mas também as ambiguidades e contradições do desenvolvimento sustentável, a partir da realidade institucional (nacional e internacional), jurídica e política, frente à questão ambiental. É o que se explicitará nos textos: "As ações do Brasil para a mitigação das mudanças climáticas pós acordo de Paris e suas relações com os direitos humanos"; "Os impactos da nova sistemática probatória da lei 13.105/15 e sua aplicabilidade na ação civil pública por dano ambiental: a efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável" e "Avanços e retrocessos no desenvolvimento sustentável: da posição internacional brasileira à corrupção da finalidade do novo Código Florestal".

A grande relevância dos textos aqui apresentados é que, além de apresentarem e analisarem aspectos das contradições, eles retratam igualmente alguns dos desafios atuais - tanto no campo ambiental como, mais amplamente, no dos Direitos Humanos - para que a sociedade possa se envolver na luta por maior grau de emancipação, em uma realidade e contextos ainda marcados por poderes que desafiam toda perspectiva ética e de solidariedade, e que precisam ser confrontados nos vários campos sociais: do social e cultural ao político e jurídico.

João Batista Moreira Pinto

### ÁGUA COMO MERCADORIA: OS DIREITOS HUMANOS EM PERIGO EL AGUA COMO MERCANCÍA: DERECHOS HUMANOS EN PELIGRO

Rodrigo Alan De Moura Rodrigues 1

#### Resumo

O artigo tem por objetivo analisar os riscos da mercantilização dos recursos hídricos e as implicações que as relações de mercado podem causar aos direitos humanos. A crise hídrica no Brasil revela a importância do tema. O artigo demostra o aspecto econômico da água, além de descrever o cenário atual da mercantilização da água avaliando os riscos aos direitos humanos, tecendo ainda críticas e apresentando possíveis soluções para a questão. Ao final, demonstramos que a água não pode ser objeto de mercantilização e tão pouco ficar sob o controle de grandes multinacionais.

**Palavras-chave:** Politica nacional de recursos hídricos, Gestão das águas, direitos humanos, Valor econômico da água

#### Abstract/Resumen/Résumé

El artículo tiene como objetivo analizar los riesgos de la mercantilización de los recursos hídricos y las implicaciones de las relaciones de mercado puede conducir a los derechos humanos. La crisis del agua en Brasil muestra la importancia del tema. El artículo muestra el aspecto económico del agua, además de describir la situación actual de la mercantilización del agua evaluación de los riesgos a los derechos humanos, sigue tejiendo la crítica y presentar posibles soluciones al problema. Por último, demostrar que el agua no puede ser objeto de mercantilización y tan poco estar bajo el control de grandes multinacionales.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Política nacional de recursos hídricos, Gestión del agua, Derechos humanos, valor económico del agua

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado, Conselheiro de Meio Ambiente em Belo Horizonte, Mestrando em Direito Ambiental, Especialista em Direito Público e em Ciências Criminais.

#### 1 Introdução

O presente artigo tem por finalidade a análise da mercantilização da água, contrapondo a natureza de bem de consumo dotada, de valor econômico, e os direitos humanos relacionados ao acesso a água. A abordagem será realizada sob a ótica dos Direitos humanos.

Optamos pela pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal com intuito de contrapor os pensamentos dissonantes com a legislação atual, buscando com isso novas possibilidades na abordagem do tema.

Ocupamo-nos também do estudo básico da Gestão dos Recursos Hídricos, adotada no Brasil, França e Inglaterra, buscando também novas teorias que possam aprimorar o entendimento sobre o tema proposto.

Diversos autores escrevem sobre o tema, com várias abordagens em relação "a mercantilização das águas, definindo-a como recurso natural limitado dotado de valor econômico." (BRASIL, 1997). Este fundamento abre a possibilidade da água receber tratamento mercadológico, o que pode gerar em situações de escassez a elevação dos preços e impossibilidade de acesso ao recurso de grande parcela da população brasileira e também mundial nos países que adotem a valoração econômica.

O que se sabe é que não se pode mais desprezar a importância da água para a manutenção da vida como bem máximo dos direitos humanos. O Brasil possui um grande potencial hídrico, mas o descaso e má gestão estão privando a população do acesso à água de qualidade para questões básicas de sobrevivência. A mercantilização do recurso gera nestes casos ainda mais sofrimento para as populações que não dispõem de recursos para adquirir o líquido vital no mercado capitalista de bens.

Assim, o tema objeto do presente artigo é de relevante valor, visto que a mercantilização da água pode levar uma grande parcela da humanidade a sede, escravidão e até a consequente morte.

A água é direito fundamental e deve ser disponibilizada com qualidade e quantidade para todos. A gestão ecologicamente correta e socialmente justa dos recursos hídricos no mundo pode minimizar tais riscos.

Observamos que as grandes corporações mundiais têm interesse econômico e estratégico no controle das águas e na adoção de legislações por estes Estados que impute valor econômico à água. Cada Estado no mundo deve atuar no sentido de garantir a suas populações o acesso gratuito ou subsidiado da água para consumo.

As mudanças no clima mundial e escassez atual motivada em grande parte pela falta de chuvas fortaleceu o fundamento de recurso natural limitado. Com isso abre-se um mercado de milhões de dólares no qual grandes empresas buscam grandes lucros. Na lógica de mercado, quanto mais escasso o recurso mais caro se torna. Nessa lógica, populações podem ser colocadas à margem desse mercado de consumo.

Ao analisar o tema não podemos deixar de lado a cultura da abundância que até pouco tempo experimentávamos. O mundo deve repensar seus valores e atitudes em prol da proteção e uso consciente, para que as futuras gerações possam usufruir da água em todas as suas funções e finalidades. Começando, é claro, por garantir a mais básica das necessidades, o consumo humano.

A denominada Constituição Ambiental de 1988 traz em si um caráter inovador ao estabelecer o dever de todos na proteção do meio ambiente, garantindo assim que as presentes e futuras gerações tenham acesso aos bens ambientais.

O acesso à água desse modo representa direito fundamental, devendo ser tratado com a devida importância e relevância pelos Estados e pelos cidadãos do mundo. Desse modo a mercantilização da água não nos parece à solução que garanta a boa gestão e proteção do recurso os direitos de todos.

A importância do tema água é mais do que evidente. Acreditamos que a possível solução está na atuação estatal que vise garantir que a água para consumo humano seja garantida a todos, por se tratar de direito humano.

#### 2. Aspectos Gerais Fundantes dos direitos Humanos.

A história comprova, de forma marcante, o caráter egoísta e utilitarista do ser humano. Seja no trato com outros seres humanos, seja com a natureza e seus recursos. A própria ideia de recurso já denota a visão humana da apropriação das riquezas naturais.

Tal atitude utilitarista e egoísta promoveu durante os séculos diversos conflitos pelo mundo no qual o ser humano foi tratado como coisa. A história não nos deixa esquecer os massacres, violência e opressão perpetrados por muitos com o único intuito egoísta de poder e acumulação de riquezas.

Após a primeira Guerra Mundial em 1919 os Países vencedores criaram a Liga das Nações que tinha como objetivo reunir todas as nações da Terra e, através da mediação e arbitragem entre as mesmas em uma organização, manter a paz e a ordem no mundo inteiro, evitando com isso conflitos desastrosos como os da primeira guerra.

Observando-se que os países vencedores foram os criadores da sociedade, podemos concluir que a Liga das Nações carecia de legitimidade entre os demais países que sucumbiram na guerra.

Os objetivos da Liga não foram alcançados e em 1939 inicia-se a segunda grande guerra que foi o conflito mais letal da história da humanidade, resultando entre 50 e 70 milhões de mortes.

Nesse conflito recordamos os maiores atrocidades cometidas na história moderna. O holocausto e o ataque nuclear contra as cidades de Hiroshima e Nagasaki. Após o fim da guerra em São Francisco nos EUA foi criada a ONU. Sendo que a Carta das Nações Unidas foi assinada em 26 de junho de 1945 (ONU, 1945).

Os objetivos da ONU foram definidos no art. 1º da referida Carta, senão vejamos:

#### Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

- 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
- 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
- 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
- 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (BRASIL, 1945)

Basicamente os objetivos da ONU seriam a manutenção da paz, segurança, cooperação e harmonia entre os povos. Porém, para nosso estudo o ponto mais relevante encontra-se na cooperação internacional que visa promover e estimular o respeito aos direitos humanos (BRASIL, 1945).

Todas as nações que aderiram a ONU devem garantir em seus territórios que qualquer pessoa tenha seus direitos humanos garantidos e sua dignidade respeitada independentemente de sua origem, etnia, raça, convicção econômica, política, social, idade, identidade sexual, orientação ou credo religioso (BRASIL, 1945).

De modo a garantir tais direitos, a sociedade Brasileira através do Poder Constituinte Originário adotou o princípio da dignidade da pessoa humana através da Constituição Cidadã de 1988.

Necessário informar que o objetivo básico deste capítulo é indicar ao leitor de forma sucinta a construção dos direitos humanos no Mundo e no Brasil, demonstrando através de questões históricas e filosóficas a grande relevância do tema.

Em 1948 a ONU através da resolução 217<sup>a</sup> (III) foi proclamada em Paris a Declaração Universal dos Direitos do Homem que estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos. "Os direitos humanos são direitos intrínsecos a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição" (ONU, 1948, p. 05).

Nesta feita os direitos humanos devem ser garantidos para a proteção dos indivíduos e grupos contra ações que interfiram nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. Uma destas ações é o tema do presente artigo. A mercantilização dos recursos hídricos põe em risco a sobrevivência, a liberdade e a dignidade de milhões de seres humanos no planeta.

Agora abordaremos as características dos direitos humanos. Quanto às características principais dos direitos humanos podemos citar o respeito pela dignidade e valor de cada pessoa. Sendo assim todos os seres humanos do planeta são igualmente importantes, não podendo ocorrer discriminação, este é o caráter de universalidade (ONU, 1948).

Outra característica é a inalienabilidade dos direitos humanos, assim nenhum ser humano pode ser privado de seus direitos, com algumas ressalvas em que tal direito pode sofrer limitações justificáveis pelo direito internacional. Os direitos humanos possuem íntima relação uns com os outros sendo considerados inter-relacionados e interdependentes. O que implica na prática que uma possível violação de um pode implicar na violação de todos os direitos humanos. São também indivisíveis, não podendo sofrer divisões ou fracionamentos que impliquem em prejuízo de sua natureza. É assim um conjunto único de direitos. (ONU, 1948)

Não existe hierarquia entre os direitos humanos e os mesmos não se perdem no tempo. Uma característica importante é o caráter de inalienabilidade dos direitos humanos. Situam-se fora das relações de comércio (ONU, 1948).

Vale lembrar que o direito humano não comporta retrocesso. Estabelecido o direito ele se impõe e não mais pode ser limitado ou excluído, representando um dever do Estado sua efetivação (ONU, 1948).

Assim todos os direitos humanos possuem igual relevância, sendo fundamental o respeito à dignidade de cada pessoa. Para Moraes (2006) os direitos humanos são um conjunto positivado de garantias e direitos que tem como finalidade a proteção da dignidade

através do exercício do poder estatal, buscando condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos humanos são intrínsecos à vida humana e objeto de regulação internacional. (PIOVESAN, 1996), devendo os estatutos legais de cada país absorver tais princípios a fim de dar efetividade a proteção e preservação dos direitos do homem.

Os direitos humanos são de caráter universal, mas para fins didáticos comportam subdivisões que aprimoram o entendimento do tema. Subdividindo-se em gerações.

Os direitos humanos de primeira geração têm como origem as revoluções liberais, tratando-se de direitos individuais e políticos. Seriam eles a vida, liberdade de expressão e opinião, privacidade e intimidade. Têm como origem a Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão e a Constituição Americana de 1787 (LAFER, 1988, p.126).

Notadamente, a Declaração dos direitos do homem, realizada na França no século XVIII imputa como causa dos males públicos e da corrupção dos governos o desprezo aos direitos do homem.

Vejamos os principais artigos da Declaração dos Direitos do Homem:

Artigo 1°- Os homens nascem e são <u>livres e iguais em direitos</u>. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2°- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a <u>liberdade. a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.</u>[...]

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.[...]

Artigo 6°- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. <u>Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades</u>, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência [...]

Artigo 16°- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Artigo 17°- Como **a propriedade** é um **direito inviolável e sagrado**, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.( DDHC, 1789)

Os direitos humanos de 2ª geração são de caráter político e social e cobram do Estado uma atuação direta na proteção de direitos de grupos de sujeitos, sob a ótica religiosa, étnica ou de quaisquer minorias. Estariam estes vinculados ao caráter prestacional do Estado através

de uma atitude positiva que efetiva e garante a eficácia do direito Fundamental (HUMENHUK, 2004).

Como prestações positivas, podemos citar os direitos a saúde, trabalho, educação e transporte público. O Estado deve ao cidadão tais prestações, em que os titulares atuam de forma ativa na busca da concretização dos direitos (LAFER, 1988).

Finalmente dos direitos de 3ª geração denominados de direitos da fraternidade, de titularidade coletiva abrangem um número indeterminado de indivíduos. Neles encontram-se o direito ao Meio Ambiente saudável e a preservação dos ecossistemas e da vida.

#### 2.1 A água como Direito Fundamental

As garantias das liberdades fundamentais concretizadas pela Lei Fundamental procuram proteger os pressupostos jurídicos elementares da existência digna de um ser humano: direito a vida e a integridade corporal (HESSE, 1998, p. 290).

A água é o princípio de tudo. Com este pensamento, Tales de Mileto, filósofo présocrático do sec. VI a.C., já alertava para essencialidade deste recurso, podendo, pois, ser considerado um pioneiro no reconhecimento da água como elemento essencial à formação do mundo (CARLI, 2013, p. 15).

O reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental passou por diversas etapas as quais não podem ser compreendidas sem que se averigue o próprio conceito de direito fundamental.

A ideia de direito fundamental surge na Antiguidade com o chamado Direito Natural, cujas bases estavam intimamente ligadas a questões religiosas. Um dos ícones do pensamento cristão foi Santo Agostinho (354-430). Para este pensador, a Lei de Deus deveria ser sempre obedecida e assim, caso houvesse leis humanas contrárias à Lei Divina, estas não deveriam ser respeitadas. Ele discutiu a diferença entre fé e razão, concluindo que a fé revela verdades ao homem de forma direta e intuitiva, enquanto que a razão esclarece posteriormente aquilo que a fé já antecipou.

Outro grande filósofo que se propôs a analisar esse tema foi São Tomás de Aquino (1226-1274), que apresentou uma classificação na qual são distinguidas quatro espécies de leis. A primeira delas era a Lei Eterna, fruto da razão do governo universal existente no Governante Supremo. Outra espécie seria a Lei Natural que permitia ao homem distinguir entre o bem e o mal. A terceira espécie é a Lei Divina, revelada por Deus aos homens através das Sagradas Escrituras. Por fim, a Lei Humana, caracterizada por ser um ato de vontade do

poder soberano do Estado, fruto da razão humana. Esta lei, por sua vez, deveria estar em consonância com o princípio de justiça sob pena de não ser uma lei, mas sim a perversão da lei.

Santo Agostinho defende ainda que somente com uma norma geral que se encontrasse acima do Direito Positivo, haveria alguma esperança na realização da Justiça Cristã.

Assim, ao longo dos tempos foi desenvolvida a ideia de que os Direitos Naturais seriam o conjunto de princípios e garantias que regiam a vida dos homens, frutos de uma vontade divina ou da razão humana, sendo absolutos e imprescritíveis, devendo ser aplicados a todos os povos. (MAGALHÃES, 2000 b, p.10).

Com o passar do tempo o Direito Natural foi ganhando novos contornos. Diante da mudança de pensamento, surge no início do séc. XIX o jusnaturalismo cujo cerne era a razão como objeto do Direito. Os jusnaturalistas pregavam que o jurista, mediante um simples esforço da razão, poderia forjar um código perfeito a ser aplicado mecanicamente pelos juízes como se se tratasse da sabedoria jurídica definitiva (MACHADO, 1995 c, p.87-88).

Um grande nome do jusnaturalismo foi Immanuel Kant (1724-1804), segundo o qual o fundamento da moral seria a razão humana, sendo razão uma característica universal por ser uma característica propriamente humana. Em sua obra Crítica da Razão Pura, Kant busca investigar as condições nas quais se dá o conhecimento humano e chega à conclusão de que agindo segundo a razão os indivíduos deixariam de ser elevados pelos desejos e paixões, regrando-se a partir de normas que poderiam ser seguidas por toda a humanidade. Salientou ainda o filósofo que o indivíduo deveria agir independentemente dos efeitos de sua conduta, sendo importante, portanto, a real intenção de quem praticou o ato. Assim, a orientação é elevada ao patamar de um dever, pois passa a ser uma necessidade racional, que é universal. A essa orientação básica Kant chama de imperativo categórico. A ética kantiana é formalista na medida em que não fornece os conteúdos morais, mas sim o imperativo categórico que servirá como orientação na escolha desses conteúdos (COTRIM, 2000 b, p. 174-178).

Com o passar do tempo, essa ideia de direito inerente ao homem foi dando lugar a uma nova concepção de direitos, os Direitos Humanos. Não se aceitava mais o argumento de que alguns direitos eram direitos inerentes ao homem apenas por sua qualidade humana. Na verdade, eles eram efetivamente conquistados, através de lutas, revoluções e sofrimento.

Esta forma de pensamento influenciou grandes acontecimentos históricos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

No mundo pós-guerra são elaborados outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, (1948), a Convenção Americana dos Direitos do Homem (1969), dentre outros.

É possível, assim, averiguar-se que o embrião do conceito de Direitos Humanos é a ideia de Direito Natural, passando este por todas as suas etapas, até se chegar à noção de que os direitos não são simplesmente inerentes aos homens em razão de sua natureza humana, mas são frutos de conquistas e lutas sociais, sendo além de instrumentos de limitação de poder, fonte e condição para o pleno desenvolvimento e bem estar dos indivíduos.

Dentre os direitos que foram conquistados pelo homem ao longo dos anos destaca-se o direito de acesso à água:

O direito de acesso à água está intimamente ligado à concepção de que a água é um bem comum e todos (res communes omnium), independentemente de que o direito positivo a rotule como bem de domínio público ou privado. Entretanto, não se pode negar que se deve propugnar pela inserção do direito fundamental de acesso à água ao quadro de direito positivo dos Estados, para que esse direito seja implementado sem resistência e sem conflitos (MACHADO, 2007, p. 175).

Como visto, "a água deve ser considerada como um bem comum que pertence a todos os seres humanos e a todas as espécies viventes no planeta" (CASTRO, 2009, p.). O acesso à água é essencial para a vida, cabendo aos Estados garantir que toda sua população possa usufruir da quantidade mínima necessária, considerado não só o consumo humano, mas outros usos essenciais tais como higiene, produção de alimentos, manutenção da vida animal, dentre outros. Em razão desta essencialidade, este direito será tratado como um direito humano fundamental.

Ocorre que, nem todos os povos possuem fácil acesso à agua, sendo, pois, dever da comunidade internacional criar condições de cooperação e distribuição deste recurso básico para a vida humana. Todavia, o reconhecimento da água como direito fundamental encontra resistência, principalmente nos países mais desenvolvidos que buscam o lucro decorrente do fornecimento de água a populações desprovidas do recurso.

A Agenda 21<sup>1</sup> expressamente dispôs que a água é necessária à vida, sendo um dos objetivos da comunidade internacional assegurar a oferta de água a toda a população do

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Agenda 21 foi um dos principais documentos elaborados no decorrer da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como ECO-92, que visou estabelecer programas e planos de ações voltados a preservação ambienta e o desenvolvimento sustentável.

planeta. Igualmente fruto da Conferência Rio-92 (ECO-92) foi elaborada a Carta Universal dos Direitos das Águas.

Anos depois, em 2000, foi realizado em Haia o II Fórum Mundial da Água quando se iniciou o debate quanto à água ser um direito ou uma necessidade. Enquanto alguns defendiam ser a água um direito humano universal, outros entendiam que não passava de uma necessidade, cabendo aos que detinham o acesso à água fornecer o recurso, e, consequentemente, lucrar com este fornecimento (BARLOW e CLARKE, 2003, p. 96-97).

Em que pese ainda reinarem divergências, a ONU, por meio de sua Assembleia Geral, aprovou a Resolução 64/2010 reconhecendo o acesso à agua limpa como um direito humano fundamental. O Brasil apoiou a iniciativa, sendo uma dos países que aprovou a dita Resolução.

Esta posição da ONU já vinha sendo traçada desde a divulgação do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006<sup>2</sup> em que se reconheceu como direito humano essencial e se recomendou aos Estados a adoção de políticas de garantia de acesso à água limpa, por preço razoável ou acesso gratuito à população hipossuficiente (CARLI, 2013, p. 37).

O direito à água ou o direito de acesso à agua foi um grande passo para a proteção deste recurso, eis que ao ser reconhecido como direito, limita e norteia a ação dos governantes para a garantia de vida de sua população. O problema de escassez de água influencia não só o direito à vida como a própria segurança dos Estados, em especial, quando se trata de águas internacionais, sendo este, um grande desafio do Direito Internacional que deverá criar mecanismos de cooperação entre povos.

#### 3. O Mercado da Água.

A política Nacional de Recursos Hídricos adota como fundamento a valoração econômica da água. Tal entendimento se estabelece na cobrança pelo uso como meio de racionalização e educação para o consumo consciente.

Se a água possui valor será gerida com parcimônia. É pelo menos a ideia de valoração vendida como solução para proteção e uso racional. Os instrumentos econômicos de gestão seguem a orientação do custo-benefício. São exemplos a cobrança de impostos, taxas, cobrança pelo uso, e mecanismos de mercado (SOUSA JUNIOR, 2004).

Relatório disponível em http://www.pnud.org.br/hdr/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li RDHGlobais#2006

Conforme entendimento de Sousa Junior (2004) o reconhecimento jurídico da água como bem de valor econômico demonstra sua vertente teórica clássica de escassez. "Para o autor todos os textos que tratam da origem da aplicação de instrumentos econômicos para disciplinamento da gestão das águas pontam a escassez como pressuposto-chave para atribuição de valor econômico a esse bem público" (SOUZA JUNIOR, 2004).

Vejamos o entendimento de Petrella em suas próprias palavras:

A pressão para transformar a água em mercadoria e para privatizá-la não é um fenômeno isolado, é a última expressão de uma tendência geral que durante pelo menos trinta anos tem afetado todos os outros campos da vida econômica nas sociedades desenvolvidas, partindo mais particularmente dos EUA. (PETRELLA, 2002, p. 46)

Em vista disso, Turatti (2008, p. 59) apresenta o argumento das empresas que criticam a abordagem da água como bem social. Para as referidas empresas o preço baixo cobrado pelo uso da água é o principal motivo da "utilização perdulária desse recurso".

O tratamento mercantil do recurso hídrico ainda é acanhado frente aos mercados de outros recursos naturais. Na história das sociedades do Oriente Médio existiam regras de proibição de venda de água para consumo humano e usos essenciais visando proteger parcelas mais vulneráveis da população daqueles que atuavam na mercancia (CASTRO, 2013).

Assim, partimos do principio de que não se pode negar acesso à água para consumo humano sob pena de ferir o direito fundamental a vida.

A preocupação com a mercantilização alcança todas as esferas. É o caso do Papa Francisco que em sua Encíclica Laudato si aponta para o grande perigo da mercantilização da água no mundo.

Vejamos a juízo do Papa Francisco quanto à mercantilização da água e suas consequências:

Enquanto a qualidade da água disponível piora constantemente, em alguns lugares cresce a tendência para se privatizar este recurso escasso, tornando-se uma mercadoria sujeita às leis do mercado. Na realidade, o acesso à água potável e segura é um direito humano essencial, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos. Este mundo tem uma grave dívida social para com os pobres que não têm acesso à água potável, porque isto é negar-lhes o direito à vida radicado na sua dignidade inalienável. (FRANCISCO, 2015, p. 26)

Sendo então o acesso à água um direito humano essencial, fundamental e universal, que determina a sobrevivência das pessoas, seria mesmo adequada a valoração econômica como meio de incentivar a racionalização do uso da água? A indicação da água como bem econômico como meio e dar ao usuário uma indicação de seu real valor é sob o ponto de vista dos direitos humanos a mais adequada?

Para Cesconeto (2011, p.09) "a lógica do sistema capitalista é implacável, parte do mundo rico está importando safras geradas por meio de sobre-exploração de reservas de água subterrâneas. As multinacionais fazem fortunas com a água. Nos Estados Unidos, um gole de água engarrafada custa em media mil vezes mais do que um gole de água da torneira".

Com muita frequência, o preço da água se estabelece partindo do principio perverso de que, quanto mais pobre é a pessoa, mais alto é o custo. Segundo dados do PNUN (2006), os residentes em favelas pagam os preços mais altos do mundo pela água. "Em El Salvador, da Jamaica ou da Nicarágua os mais pobres dedicam mais de 10% de suas rendas ao pagamento da água. No Reino Unido, porém, se uma família gastar mais de 3% de sua renda nesse serviço, é considerada em situação de penúria econômica" (CESCONETO, 2001, p.09).

Francisco (2015) afirma que o problema da água é uma questão de educação e cultura, não existindo consciência da gravidade dos comportamentos de desperdício num contexto de grande desigualdade. Seria um equívoco o reconhecimento da água como mercadoria por ser a mesma de "primordial importância, porque é indispensável para a vida humana e para a manutenção dos ecossistemas terrestres e aquáticos" (FRANCISCO, 2015, p.25).

Para Barlow (2003) a classificação da água como mercadoria passou a imperar neste século assim como o petróleo no século passado, considerada como "ouro azul", surgindo assim uma nova indústria mundial da água cujos lucros giram em torno de bilhões de dólares.

Já na visão de Turatti (2008, p. 58) a comercialização da água é um dos negócios mais rentáveis, sendo o centro das táticas globalizantes, que buscam em primeiro lugar a consideração, por parte dos Estados Nacionais, que os recursos hídricos tenham natureza jurídica de mercadoria. A submissão dos Estados à lógica de mercado, através, por exemplo, da privatização dos recursos, compõe o modelo Inglês de Gestão (TURATTI, 2008).

Na politica nacional de recursos hídricos existe a premissa de que em caso de escassez o uso prioritário da água será para o consumo humano e dessedentação de animais.

O pressuposto de limitação dos recursos físicos do planeta é utilizado pelos economistas ecológicos, como suficiente para questionar as teses do crescimento ilimitado, demonstrando uma clara insuficiência das ideias expressas pelo Clube de Roma. (CESCONETO, 2011, p. 04)

A desinformação de muitos países e demonstrada pelo Relatório da UNESCO, vejamos:

Poucos países têm conhecimento de quanta água está sendo utilizada e para quais propósitos, a quantidade e qualidade da água disponível e que pode ser retirado sem graves consequências ambientais, e quando está sendo investido em administração e infraestrutura hídrica. A despeito da disponibilidade de sensoriamento remoto e

tecnologias de sistemas de informação geográfica que podem simplificar o monitoramento e os relatórios, e apresar da crescente necessidade de tal informação num mundo cada vez mais complexo e que sofre rápidas alterações, sabe-se cada vez menos a cada década que passa (UNESCO – WWAP, 2009, p.11)

Neste mesmo ínterim, Freitas (2010, p.23) afirma que existem grupos estrangeiros interessados em explorar serviços de tratamento de água e esgoto, citando a matéria do Jornal folha de São Paulo, que segundo ele a "Companhia AMX Acqua Management considera o Brasil um dos maiores mercados de privatização para águas e esgotos".

Enfim, independente da posição doutrinária o objetivo primeiro deve ser a proteção da vida. Dessa maneira, o tratamento legal dado à água, seja qual for, deve garantir que as parcelas pobres da população mundial tenham acesso ao bem ou recurso.

#### 4. Aspectos econômicos das águas no Brasil

Analisando o histórico da legislação Brasileira, observamos que o Brasil já definiu os recursos hídricos como privados. O Código Civil de 1916 previa a possibilidade de o particular ser proprietário de fonte de água.

Vejamos o artigo 567 do Código Civil de 1916:

Art. 567. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, a través de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pateou, hortas, ou jardins.

Na vigência do Código Civil de 1916 a água tinha caráter de recurso natural mineral, que poderia pertencer ao Estado ou ao particular. À época a População Brasileira era expressivamente menor e a pressão de consumo dos recursos hídricos era muito menor. A ideia de escassez é recente no Brasil. Acreditava-se que o País era rico em águas e que seria impossível qualquer restrição hídrica em nível nacional.

Em 1934 fora instituído o Código das Águas, que tratava de forma mais detalhada as questões referentes aos recursos hídricos. O citado código inovou ao publicizar os recursos hídricos. O caráter privativista dava lugar ao interesse público. Os tempos eram outros e o grande interesse era o desenvolvimento do modal hidrelétrico no Brasil. Muitos autores afirmam que o Código das Águas tinha como principal objetivo normatizar o uso das águas para geração de energia elétrica.

O caráter de propriedade privada ainda se manteve com o Código das Águas, pois o referido subdividia as águas em públicas, comuns e particulares. A Jurisprudência da época ainda tendia ao caráter de propriedade privada da água.

Em 1988 a Constituição Ambiental divide o domínio dos recursos hídricos com os Estados. Persiste a ideia de propriedade, entretanto desvinculada totalmente do particular.

A nova Constituição delega a União e Estados o domínio dos recursos hídricos. Cabendo à União o domínio das águas que banham mais de um Estado da Federação e fazem divisa com Estados nacionais e fronteira com outros países (BRASIL, 1988).

Aos Estados coube o domínio das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvando-se as decorrentes de obras da União (BRASIL, 1988).

O grande marco da gestão das águas foi e ainda é a Lei 9433/97, chamada lei de Política Nacional de Recursos Hídricos. Tal lei introduziu no ordenamento jurídico fundamentos, objetivos e diretrizes para a gestão das águas no Brasil.

É fundamental entender os fundamentos da referida lei. O primeiro deles e a nosso ver extremamente relevante é a definição a água como bem de domínio público. Dessa maneira as águas seriam bens da União ou dos Estados. Esta redação foi extremamente criticada, pois a água é um bem indisponível, e como um bem indisponível poderia em tese ser desafetado. O que se estabeleceu na doutrina é a leitura hermenêutica de que o domínio neste caso seria apenas em função da obrigação de gerir e proteger o bem.

É bom lembrar que se as águas efetivamente pertencessem ao Estado, o mesmo poderia dela dispor como faz com bens não afetos ao interesse público. Vale lembrar que o código das águas, já declarava a água como de domínio publico de uso comum ou dominial. São Grandes Críticos desse fundamento os doutrinadores Afrânio de Carvalho e Vladimir Passo de Freitas.

De todo modo o fator mais relevante ao nosso estudo é a opção do Legislador Constitucional Originário em garantir a publicização dos recursos hídricos.

Observa-se que no art. 2° da PNRH que a água é definida um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Para alguns doutrinadores a falta de valor econômico da água levou no passado ao desperdício.

Em tese a cobrança pelo uso da água teria um caráter educativo com viés de proteção e uso racional. O caráter de bem econômico traria maior eficiência na gestão e utilização do recurso.

Em contrapartida a PNRH estabelece como fundamento a prioridade do abastecimento de água para consumo humano e dessedentação de animais em caso de escassez. Considera-se extremamente inteligível o referido parágrafo, pois, a utilização da água de maior relevância para a sociedade é o consumo. O direito fundamental de acesso á água encontra nesse fundamento sua maior proteção.

Analisando os dois artigos iniciais da Politica Nacional de Recursos Hídricos observase a tentativa de equilíbrio entre o interesse publico e social, e o interesse económico. Ressalta-se o reflexo dos princípios constitucionais socioambientais e econômicos que permeiam o texto constitucional.

Para GRUBBA (2012, p.48) a "água é a essência da vida. Sem água, não podemos falar em vida digna, visto que tampouco poderemos falar em vida". Nessa concepção a Politica nacional de recursos hídricos tem o condão de proteger o bem maior vida em detrimento dos outros usos e interesses envolvidos.

"A água é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente; partindo-se do princípio que a água sustenta a vida". Esse é o princípio 1° da Declaração de Dublin.

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece também objetivos bem definidos que devem ser buscados pelo poder público e pela sociedade. O parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 9433/97 define como objetivo assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

A proteção e preservação ambiental representam objetivo constitucional que foi absorvido pela norma, privilegiando a solidariedade intergeracional. A água é elemento fundamental a manutenção da vida de todos os seres vivos no planeta. Garantir o acesso das futuras gerações ao recurso é necessariamente garantir a sobrevivência da raça humana e de todos os seres vivos.

Observemos então o entendimento da Professora Marcela Vitoriano com relação a proteção aos direitos das futuras gerações:

A titularidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estendida, na Constituição Federal, não só à coletividade presente, mas às futuras gerações. Isso importa na imposição a toda a coletividade do dever de proteger e preservar o meio ambiente, bem como de buscar a sua reparação, de forma a manter a integridade do planeta. (SILVA, 2011 p. 119)

Segundo ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado "o art. 225 consagra a ótica da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras (MACHADO, 2007, p. 125)".

Não poderia o legislador sob a égide da Constituição Ambiental, deixar de aplicar o princípio da solidariedade intergeracional na questão das águas. O tema águas e meio ambiente são tão intrínsecos que a politica nacional de recursos hídricos não poderia deixar de absolver a visão protetiva e ampliativa da constituição.

Na análise de todos os incisos do artigo 1º da PNRH, entende-se que o legislador tem como principal finalidade garantir a oferta de água em quantidade e qualidade suficientes para a atual geração e para as futuras.

O fundamento de bem dotado de valor econômico abre caminho para a cobrança pelo uso de recursos hídricos que tem por objetivo o incentivo ao uso racional da água, indicando ao usuário o real valor da água. Tal cobrança não se constitui como imposto, mas remuneração pelo uso de um bem público.

De qualquer modo a mercantilização dos recursos hídricos é uma realidade no Brasil e no Mundo representado em situações de restrição hídrica e conflito um risco ao direito fundamental de acesso a água.

#### 5. Considerações finais

Vivemos uma nova realidade no mundo. As águas até pouco tempo representavam um recurso inesgotável inserido como insumo gratuito em todos os processos produtivos existentes. Não existiam grandes preocupações quanto à possibilidade do seu esgotamento.

De fato, os atores internacionais demoraram a perecer que a pressão exercida sobre os recursos hídricos alteraram o paradigma da água como recurso renovável e ilimitado. Atualmente, percebe-se claramente a redução de volume e qualidade este líquido essencial à manutenção da vida, dos ecossistemas e dos seres vivos humanos ou não humanos.

Vários são os fatores que contribuíram por muitos anos para a ampliação da escassez de água, seja para consumo humano e dessedentação de animais, seja para manter a estrutura capitalista de produção e consumo, na qual a água pode ser produto ou insumo para a produção de todos os produtos levados ao mercado mundial.

Os Estados Nacionais pouco têm feito no sentido de melhor gerir e preservar os recursos hídricos existentes. Poluição, desmatamento, aumento da população são fatores que impactam diretamente na disponibilidade de água para todas as atividades humanas.

Atualmente muitos estão preocupados com a possível escassez de água no mundo, principalmente em algumas regiões do globo que por suas características geoclimáticas já possuem naturalmente uma disponibilidade menor de água para suas populações.

A história humana em relação aos recursos hídricos é marcada pelo descaso. Em locais onde o recurso era abundante a poluição e o desperdício imperava e ainda imperam. Já nas regiões onde a escassez deriva da própria caraterística local o recurso é restrito a uma parcela pequena da população que realiza uma boa gestão, contudo não socializa os recursos.

As desigualdades geradas pelo modelo capitalista no tema águas se tornam ainda mais marcantes. As populações necessitam da água para sobrevivência, mas também para desenvolver sua economia e sociedade.

A nosso ver o discurso de escassez atual privilegia o capital, porque na concepção capitalista a água passa a ser bem de valor económico. Na política de mercado os produtos mais escassos, naturalmente possuem maior valor agregado.

É uma relação de oferta e procura. Quanto menor a oferta maior o valor do bem econômico. Por outro lado, quanto maior procura maior também será o valor do bem. Nessa lógica as nações incluindo o Brasil têm adotado Políticas que visam gerir os recursos hídricos em conformidade com as leis de mercado.

A justificativa para tais políticas está na racionalização do uso por suas populações. De certo modo, em um primeiro momento não nos parece errôneo o pensamento de valoração do recurso para que as populações o utilizem com mais eficiência e sem desperdícios.

Entretanto, ao definir o recurso como bem de valor econômico mensurável abre-se a possibilidade do mercado obter um novo commodity. O futuro parece nebuloso frente a escalada da poluição, do desmatamento e principalmente do aumento sem controle da população mundial. O planeta certamente não resistira as grandes pressões de consumo.

O papel dos Atores Internacionais e Nacionais é fundamental na garantia do acesso à água de forma irrestrita. Todos são detentores do direito a vida. Garantir acesso á água é garantir a sobrevivência de todos os seres vivos.

Dentro deste contexto, é fundamental que os organismos internacionais atuem através de acordos e convenções na busca pela preservação da água, garantindo que o acesso á água não seja definido pelo mercado capitalista.

Sendo tratada como bem de valor econômico em um planeta de escassez a água será o petróleo do futuro. Assim sendo, na lógica egoísta do mercado, quem detiver meios terá acesso ao recurso, quem não detiver estará fadado à escravidão ou a morte.

Acreditamos que a solução para a crescente pressão sobre os recursos hídricos não passa pelo viés econômico e sim pela educação ambiental. Através da educação ambiental as populações fatalmente entenderão que a água é a chave para sobrevivência da biosfera.

Atacar as causas da escassez gerara mais resultados do que restringir o acesso ao bem ambiental. Mudar a consciência global demostrando que á água não pode ser tratada como mero recurso. Sua importância está ligada ao direito humano fundamental a vida.

#### 6. Referências

BARLOW, Maude; CLARQUE, Tony. O Ouro Azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books, 2003, p. 57.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso em: www.planalto.gov.br > acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br > acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br > acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br > acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.> acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d24643.htm> acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em 12 nov. 2015.

CARLI, Ana Alice. **A água e seus instrumentos de efetividade**. Campinas: Millennium Editora, 2013.

CASTRO, Douglas de **Tratamento jurídico internacional da água e desenvolvimento sustentável**. (Dissertação do mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2009.

CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. Revista UFMG. v. 20, n.2, p. 190-221, jul./dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em Acesso em 09 de junho de 2015.

CESCONETO, Eugênia Aparecida. Mercantilização da água. Anais do 5º Seminário Nacional Estado e Politicas Sociais. Cascavel: Editora Unioeste , 2011. Disponível em: <a href="http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Resumo\_economia\_sociedade/Resumo\_Mercantilizacao\_da\_agua.pdf">http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Resumo\_economia\_sociedade/Resumo\_Mercantilizacao\_da\_agua.pdf</a>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia:** história e grandes temas. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

FRANCISCO, CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI' DO SANTO PADRE FRANCISCO SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM.

FREITAS, Vladimir Passos de. Águas: aspectos jurídicos e ambientais. Curitiba: Juruá, 2010.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direito Ambiental e Humano**: A complexidade na questão da água. Revista Veredas do Direito. V. 9. n. 18. P.37-55. 2012.

HESSE, Konrad. Elementos do Direito Constitucional da Republica da Alemanha. Tradução da 20<sup>a</sup> ed. Alemã de Dr. Luiz Afonso Herk. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

HUMENHUK, Hewerstton. O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4839">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4839</a>>. Acesso em: 12 out. 2009.

JUNIOR, Wilson Cabral de Sousa. Gestão das Águas no Brasil: Reflexões, Diagnósticos e Desafios. São Paulo: Pierópolis, 2004.p.81.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos:** sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MACHADO, Edgar da Mata. **Elementos de teoria geral do direito.** 4ª ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006.** Disponível em: <a href="http://www.pnud.org.br/hdr/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li\_RDHGlobais#2006">http://www.pnud.org.br/hdr/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li\_RDHGlobais#2006</a> Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2015**. Disponível em http://www.onu.org.br/Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Direito de Águas Internacionais para Fins Diversos da Navegação. Disponível em http://www.onu.org.br/Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Água.** Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html. Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Brundtland (1987). Disponível em http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91. Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Força-água e Saneamento do Projeto do Milênio.** 2005. Disponível em http://www.unmillenniumproject.org/documents/portugueseoverview.pdf. Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006.** Disponível em: http://www.pnud.org.br/hdr/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li\_RDHGlobais#2006 Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2015**. Disponível em:<a href="http://www.onu.org.br/">http://www.onu.org.br/</a>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Água.** Disponível em:<a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html</a>. Acesso em: 14 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <a href="http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf">http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf</a>. Acesso em: 14 nov. 2015.

PETRELLA, Riccardo. **O manifesto para um contrato mundial:** argumentos para um contrato mundial. (Trad.) de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. Águas e sua Proteção. Curitiba: Juruá, 2009.

TURATTI, Luciana. **Direito à água:** Uma ressignificação Substancialmente democrática e solidária de Sua governança. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <a href="http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/teses/2014/luciana\_turatti.pdf">http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/teses/2014/luciana\_turatti.pdf</a> A cesso em: 15 nov. 2015.

UNESCO-The United Nations World Water Development Report 2003, WWAP. Disponível em: <a href="http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/water/wwap/wwdr/>Acesso em: 14 nov. 2015">http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/water/wwap/wwdr/>Acesso em: 14 nov. 2015</a>.